Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1520/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6455/2016
PROTOCOLO	**:** 1680387
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	**:** 1. MARIO VALERIO, 2, IVO BENITES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ANEXOS APROPRIADOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PERCENTUAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas e os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, sendo constatado a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, com despesas correspondentes a percentual acima de 15% das receitas determinadas por Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal, e do Sr. Ivo Benites, então Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-9300/2016, peça 40, fls. 385-391), firmando o entendimento de que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação.***

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-620/2017 (peça 41, fls. 392-406), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-28249/2017 (peça 42, fls. 407-408), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***contas regulares***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde, despesas correspondentes a percentual acima de 15% das receitas determinadas por Lei, cumprindo assim as regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e com o art 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO, Prefeito Municipal, e do Sr. IVO BENITES, então Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM